



Processo nº : 10070.001547/96-50
Recurso nº : 117.496
Acórdão nº : 201-76.311

Recorrente : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
(Sucessora de Chocolate Comércio de Roupas Ltda.)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS - MULTA DE OFÍCIO - A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Só cabe a aplicação de multa moratória quando o recolhimento pelo contribuinte se dê de forma espontânea. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que refoge aos órgãos administrativos julgadores.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** (Sucessora de **Chocolate Comércio de Roupas Ltda.**)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
Imp/ovrs



Processo nº : 10070.001547/96-50
Recurso nº : 117.496
Acórdão nº : 201-76.311

Recorrente : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
(Sucessora de Chocolate Comércio de Roupas Ltda.)

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de recolhimento da COFINS referente ao período de outubro de 1993 a dezembro de 1995. Insurgiu-se somente em relação ao percentual da multa aplicada, que, em seu entender, deve ser a multa de mora no percentual de vinte por cento. A r. decisão manteve a multa de ofício, apenas reduzindo seu percentual para setenta e cinco por cento.

Irresignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso, onde alega, em síntese, que a multa de ofício no percentual de 75% tem natureza confiscatória e que, por tal, malsina a nossa Carta Magna.

O recurso foi recebido e processado sem depósito recursal com base em liminar em Mandado de Segurança (fls. 193/194).

É o relatório.



Processo nº : 10070.001547/96-50
Recurso nº : 117.496
Acórdão nº : 201-76.311

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

A multa que pede o recorrente que seja aplicada ao caso, a do art. 59 da Lei nº 8.383/91, é a multa de natureza moratória que se presta aos recolhimentos efetuados pelos contribuintes a destempo, mas antes de qualquer procedimento de ofício pelas autoridade fiscais. Todavia, a hipótese versadas nos autos é outra, pois no caso não houve procedimento espontâneo, haja vista que o lançamento deu-se de ofício.

Assim, correta a aplicação da multa no percentual de setenta e cinco por cento, com base no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, com a redação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

A referida multa aplicada foi com base em norma legal em plena vigência (Lei nº 8.218, art. 4º, I), de sorte que há presunção de sua legalidade. Por outro lado, descabe ao agente administrativo ao efetuar o lançamento tributário perquirir se o percentual da multa oriundo de vontade legítima do legislador é execerbadado ou não. Sua obrigação é apenas de aplicá-la consoante os preceitos legais. Já quanto à natureza confiscatória da multa aplicada, deixo de examinar, posto que, para tanto, teria de adentrar em matéria de índole constitucional e é remansoso o entendimento de que falece competência a este Colegiado administrativo para examinar incidente de inconstitucionalidade de norma.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

JORGE FREIRE